

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2015, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir o fumo no interior de veículo automotor no qual trafegue passageiro com idade inferior a 18 anos.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 81, de 2015, de autoria do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir o fumo no interior de veículo automotor no qual trafegue passageiro com idade inferior a 18 anos.*

Composta por três artigos, a proposição acrescenta à Lei nº 9.294, de 1996, um art. 2º-A para instituir a proibição de fumar dentro de veículo automotor no qual trafegue passageiro com idade inferior a 18 anos



SF/18133.30524-79

(art. 1º). No caso de violação desse comando, será imposta multa no valor de R\$ 85,13 (art. 2º). O início da vigência da lei em que o projeto se transformar dar-se-á cento e oitenta dias após a data de sua publicação (art. 3º).

O autor alega que essa medida, implementada em outros países, justifica-se pelo fato de já estar bem estabelecida a relação de causalidade entre exposição prolongada à fumaça do cigarro e doenças potencialmente graves. Nesse contexto, apresenta um projeto de lei para instituir medidas de proteção dos fumantes passivos, notadamente das crianças e dos adolescentes filhos de fumantes, segmento da população sob risco de sofrer exposição prolongada e frequente à fumaça do cigarro.

O PLS nº 81, de 2015, foi anteriormente examinado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que emitiu parecer favorável à proposta com a Emenda nº 1 – CCJ, que sugere que a multa originalmente estipulada no projeto seja majorada para R\$ 130,16, valor equivalente ao que está previsto no art. 258 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código da Transito Brasileiro), recentemente atualizado.

Nesta Comissão, o projeto em comento será analisado em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A distribuição do PLS nº 81, de 2015, à apreciação da CAS encontra fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a este Colegiado a competência para opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Em relação ao mérito, ressaltamos que a exposição prolongada à fumaça do cigarro é notório fator de risco para afecções potencialmente graves, como enfisema pulmonar, asma, bronquite crônica, aterosclerose, infarto do miocárdio, doenças cerebrovasculares e vários tipos de neoplasias malignas. Por consequência, evitar o contato com as substâncias tóxicas emanadas do cigarro pode efetivamente reduzir a morbidade e mortalidade causadas por essas doenças, bastante prevalentes na atualidade.

Nesse contexto, a iniciativa de instituir proteção das crianças e dos adolescentes filhos de pais fumantes justifica-se pelo fato de se tratar de população especialmente susceptível a frequente e duradouro contato com a fumaça do cigarro. O efeito cumulativo desse tipo de exposição é causa reconhecida de lesões irreversíveis em várias estruturas do organismo, notadamente nas vias respiratórias e nos pulmões. E que se note: a exposição à fumaça do cigarro é bastante intensa em ambientes fechados, como é o caso dos veículos automotores.

Somos, portanto, plenamente favoráveis ao projeto.

Também concordamos com a Emenda nº 1-CCJ, pois uniformiza o valor da multa e a deixa conforme à recente atualização do Código de Trânsito Brasileiro, efetuada pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 81, de 2015, e da Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18133.30524-79
|||||